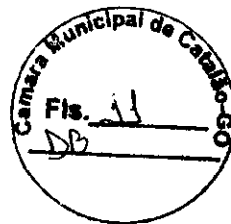


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**



PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

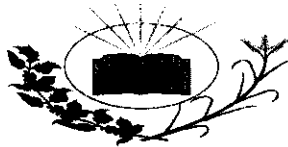
PARECER JURÍDICO

Ref: VETO INTEGRAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 44, DE 26 DE JUNHO DE 2020, que "Altera a redação do Art. 6º da Lei Municipal nº 3.399, de 15 de junho de 2016, e da outras providências."

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL de autoria do Prefeito ao **AUTOGRAFO DE LEI Nº 44, DE 26 DE JUNHO DE 2020, que "Altera a redação do Art. 6º da Lei Municipal nº 3.399, de 15 de junho de 2016, e da outras providências"**, justificando em suas razões, o que segue:

O prefeito sustenta que o autógrafo de Lei é incompatível com a Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, bem como sua aplicação se mostra incabível, haja vista que inviabilizará o funcionamento do estacionamento rotativo pago.

Aduz que torna ainda mais preocupante se prosperasse este Autografo é a incapacidade técnica/operacional para garantir a isenção em vagas não específicas, pois o sistema eletrônico não possui condições para diferenciar os veículos de propriedade de PNE e de usuários comuns e inviabilizaria a devida cobrança e rotatividade das vagas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS



PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

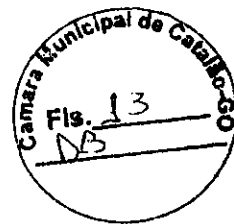
Importante salientar que tal matéria necessitará, para rejeição de veto, de VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL EM VOTAÇÃO ÚNICA, como previsto no art. 95, V, § 1º, art. 127, § 1º, "I" e art. 141, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A isenção do pagamento em qualquer área do estacionamento rotativo às pessoas portadoras de necessidades especiais é imprescindível para eliminar mais obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, pois conduzem muitas vezes automóvel próprio, devidamente adaptado às suas reais condições, permitindo a locomoção e demanda reprimida ou insuficiência de transporte público adequado.

A limitação do número de vagas isentas da cobrança do estacionamento rotativo é mais um óbice criado às pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo um ônus a mais além daqueles já existentes com gastos pessoais para tratamentos médicos, objetivando alcançar melhor qualidade e condição de vida, face às suas limitações.

É certo que as vagas distribuídas aos deficientes físicos são insuficientes na cidade de Catalão e constantemente são tomadas (ocupadas) por pessoas irresponsáveis (sem qualquer necessidade especial) e ainda sem o menor respeito ao quesito cidadania, causando grandes transtornos de cunho social a estes usuários especiais.

Adentrando no aspecto da legalidade, cabe ressaltar por oportuno que o autógrafo de lei em questão poderá ser regulamentado pela Administração Pública, bem como dispor sobre eventual renegociação de contratos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Por outro lado, não há que se sustentar a tese de que por força de contrato a Administração Pública não poderia se render a ampliação aqui pretendida, pois prevalece o preceito constitucional de respeito à dignidade humana e de interesse público, tudo na forma do artigo 37 da CF de 1988.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, **OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO E MANTEMOS O ENTENDIMENTO PELA VIABILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO AUTOGRAFO DE LEI Nº 44, DE 26 DE JUNHO DE 2020, que “Altera a redação do Art. 6º da Lei Municipal nº 3.399, de 15 de junho de 2016, e da outras providências”,**

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 10 de agosto de 2020.

**Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral**

**Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica**

**Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico**